

**CONCORRÊNCIA Nº 08/2013**  
**ATA N.º 02/2013**

Aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze, às quinze horas, a Comissão Permanente de Licitações, nomeada pela portaria nº 64/13, sob a presidência de Ronerson Expedito Paim Bueno, acompanhada dos demais membros, reuniu-se, para o ato de reanálise da documentação de habilitação das empresas participantes da **Concorrência 08/2013**, para “*Contratação de empresas para pavimentação em paralelepípedos*”. Durante as análises a Comissão passou a tecer as seguintes ponderações:

**1** - A empresa Terraplanagem e Pavimentação Alves Ltda manifestou-se preliminarmente sobre a documentação da empresa Paulo Roberto da Luz Eireli afirmando que a mesma teria desatendido ao item 3.10 do edital, por não atualizar sua alteração cadastral com a referida certidão do CREA, fato que não merece prosperar, se não vejamos: Em que pese as várias decisões sobre o assunto, o tema não é pacífico na jurisprudência, mas, no caso *in concreto*, devemos levar em conta o objeto a ser licitado;

**2** – O objetivo primordial da Lei de Licitações, expresso em seu artigo 3º, é o princípio da busca pela proposta mais vantajosa;

**3** - O presente edital visa uma execução de um serviço relativamente simples, que trará muitos benefícios aos moradores do Município. Mesmo assim, visando garantir uma contratação séria, o edital prevê uma série de documentos, entre eles a qualificação técnica e econômica. Quanto à qualificação econômica, as empresas atenderam aos requisitos do edital, demonstrando sua idoneidade financeira. Quanto à qualificação técnica, as empresas, novamente, atenderam aos requisitos do edital, com apenas uma ressalva, a divergência de capital social prescrito no contrato social da empresa Paulo Roberto da Luz Eireli com o constante na Certidão de Registro no CREA, onde contém a menção de que qualquer modificação retiraria sua validade;

**4** – A Comissão observa que o presente edital não detém um objeto de complexidade exacerbada, perigosa, de um nível de risco que possa trazer prejuízos iminentes a população, a ponto de orientar o julgamento da Comissão a um rigorismo mais formal e excessivo, pelo contrário, a presente contenda, no caso *in concreto*, nos encaminha na direção do princípio da seleção proposta mais vantajosa, sem declinar do julgamento objetivo. É por esta feita que ao conferir as resoluções nº 266/79 e nº 336/89 do CONFEA, verificamos que a empresa não é obrigada a proceder, de imediato, a alteração em seus registros, no caso a alteração do capital, o que se faz é apenas a averbação, pelo que, *in hipothese*, não há que se falar que a alteração do capital social da empresa conduziu a perda de validade da certidão.

**5** – Além do mais, há que se ter em conta que a Certidão do CREA se destina a comprovar a qualificação técnica, ao que se acresce que todos os demais requisitos exigidos pelo edital foram cumpridos pela licitante, revelando-se, não só destituído de

razoabilidade, como também, contrário ao princípio e à finalidade da licitação, a alegação de irregularidade neste quesito, repetimos, no caso *in concreto*, devido a pequena complexidade do referido objeto. Nesse sentido:

*“EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCORRÊNCIA PÚBLICA – EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM LOGRADOUROS – CERTIDÃO DO CREA – VALIDADE – INABILITAÇÃO DA EMPRESA – ATO CONTRÁRIO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL E À FINALIDADE DA LICITAÇÃO – VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADA. A finalidade da concorrência pública é fazer com que o maior número de licitantes se habilitem, facilitando a obtenção da coisa ou do serviço mais vantajoso para a Administração Pública, razão pela qual não devem ser admitidas exigências inúteis para a habilitação, havendo que se averiguar tão somente a aptidão e a qualificação do candidato em relação ao objeto licitado. Verificando-se dos autos que requisitos exigidos pelo edital foram cumpridos pela autora, revelando-se, não só destituído de fundamento, como também, contrário ao princípio da vinculação ao edital e à finalidade da licitação, o ato que a considerou inabilitada, evidenciando a violação a direito líquido e certo, a concessão da segurança é medida que se impõe.” REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL nº 1.0499.08.010269-6/001 – Comarca de Perdões*

A referida decisão comenta ainda que:

*“[...] não agiu com o costumeiro acerto a ilustre autoridade coatora em negar a impetrante o direito de participar da concorrência pública sob o fundamento de haver divergência entre o valor do capital social previsto na última alteração contratual e o valor estampado na certidão do CREA, já que esta se destina tão somente a comprovar a regularidade da concorrente junto àquele Conselho”.*

Após as análises a Comissão passa a tecer as seguintes considerações:

**1** - Com efeito, ao que se verifica dos autos, a Certidão do CREA apresentada pela empresa Paulo Roberto da Luz Eireli contém valor do capital social diverso do constante da última alteração contratual, o que, contudo, não lhe retira a validade, como afirmado preliminarmente pela empresa Terraplanagem e Pavimentação Alves, tampouco tem o condão de torná-la inabilitada ao processo licitatório, conforme se verifica no caso *in concreto*.

**2** – Conforme entendimento do STJ, a interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

**3** - A Comissão com base nos autos decide por habilitar as duas empresas participantes, por entender que ambas preencheram os requisitos solicitados no edital. Neste sentido:

*“LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO - RESPONSÁVEL TÉCNICO. CERTIDÃO DE REGISTRO. CONSELHO REGIONAL. DESATUALIZAÇÃO. IRREGULARIDADE. 1. A classificação da licitante em segundo lugar na Tomada de Preços não acarreta a perda do objeto da ação que visa a assegurar sua participação no certame, na pendência de julgamento de recurso administrativo contra o julgamento das propostas. 2. A concessão da tutela antecipada exige a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Hipótese em que a inabilitação da empresa licitante*

*decorreu da falta de comprovação de que o responsável técnico indicado integra seu quadro permanente por ter apresentado Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA-RS desatualizada em relação a seu capital social e ao endereço de sua sede. Tratando-se de irregularidade que não tem pertinência com a finalidade da exigência, é de ser assegurada a participação da licitante no certame. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70043307263, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/07/2011)”*

*“MANDADO DE SEGURANCA. LICITAÇÃO. DESQUALIFICACAO. HABILITACAO ECONOMICO-FINANCEIRA. CAPITAL SOCIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. A CERTIDAO DE REGISTRO NO CREA E DOCUMENTO HABIL A COMPROVACAO DA HABILITACAO TECNICA E NAO DA SITUACAO ECONOMICA-FINANCEIRA DE LICITANTE. A DISCREPANCIA ENTRE O VALOR DO CAPITAL SOCIAL CONSIGNADO NA CERTIDAO DO CONSELHO PROFISSIONAL E DO CONTRATO SOCIAL NAO AUTORIZA A DESQUALIFICACAO DE LICITANTE. ILEGALIDADE DO ATO DE EXCLUSAO DO CERTAME. SENTENCA CONFIRMADA. (Mandado de Segurança n.º 598392421 pela Segunda Câmara Cível TJRS, em 24/03/1999)”*

Como podemos observar, a linha é tênue e ainda incerta na jurisprudência acerca deste tema, havendo várias decisões não pacificadas sobre esse assunto, mas neste caso em questão, não pelo valor do objeto, mas quanto a sua complexidade, as decisões observadas levam a comissão inclinar-se na direção do princípio da seleção da proposta mais vantajosa, pilar estrutural da Lei 8.666/93, habilitando as licitantes. Apenas para não deixar passar em branco, quanto à certidão do FGTS da empresa Terraplanagem e Pavimentação Alves Ltda, a mesma deverá seguir as disposições do edital, da Lei 123/06, Lei 8.666/93 e ata 01/2013, não carecendo de maiores considerações. Abre-se a partir desta o prazo de lei para eventual interposição de recursos. Não havendo recursos, a data de abertura dos envelopes contendo as propostas será dia **22/11/2013**, às **14h**. Esta ata encontra-se disponível, também, no site do município [www.vacaria.rs.gov.br](http://www.vacaria.rs.gov.br) e no mural. Nada mais havendo a relatar, eu Ronerson Expedito Paim Bueno, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, encerro a sessão, lavrando a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão de Licitações e presente.